

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-521-

8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof^o Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA

THE INTERNATIONAL RESPONSABILITY OF THE STATE IN THE PROTECTION OF REFUGEES: BRIEF ANALYSIS OF THE RECENT RESTRICTIVE POLICIES IN EUROPE AND USA

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno ¹
Dorival Guimarães Pereira Júnior ²

Resumo

Pretende-se no presente artigo enfrentar a questão da resistência de determinados Estados em receberem refugiados em seus territórios. Será feita uma abordagem geral do refúgio e do contexto normativo global. Optou-se em apresentar a política de fechamento de fronteiras adotada pela União Europeia e pelos EUA. Na sequência abordar-se-á genericamente a Responsabilidade Internacional do Estado para ao final perquirir se os mecanismos adotados pelos Estados ensejam uma responsabilização internacional e conseqüentemente a necessidade de reparação por danos ocasionados. A vertente metodológica adotada: jurídico-dogmática; tipo de raciocínio: dedutivo; tipos metodológicos da pesquisa: histórico-jurídico, jurídico-interpretativo, jurídico-prospectivo e jurídico-propositivo.

Palavras-chave: Refugiado, Convenção de 1951, Protocolo de 1967, Responsabilidade internacional do estado, Ato ilícito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to address the question of the resistance of certain States to receive refugees in their territories. A general approach will be made to the refuge and the global normative context. The border closure policy adopted by the European Union and the USA will be presented. After, the International Responsibility of the State will be approached in order to ascertain if the mechanisms adopted by the States give rise to international responsibility and, consequently, the need for damages reparation. The methodological aspects adopted: juridical-dogmatic; reasoning type: deductive; research methodological types: juridical-historical, juridical-interpretative, juridical-prospective and juridical-propositional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, 1951 convention, 1967 protocol, International responsibility of the state, International wrongful act

¹ Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Pitágoras. Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Advogada

² Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Paris, professor de Direito Internacional dos cursos de Direito e Relações Internacionais do Ibmec-MG. Coordenador da graduação em Direito do Ibmec. Advogado

Introdução

É importante reconhecer que todas as pessoas já nascem com o direito de receberem tratamento igual, com a mesma consideração e respeito, ou seja, mesmo que todos os seres humanos sejam dotados de determinadas características que os distingam dos demais seres, ainda assim, são destinatários naturais da mesma atenção (APPIO, 2008, p.195).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de proteger as minorias foi reforçada pela constatação de que existe uma propensão do ser humano para exercer o papel de opressor (APPIO, 2008, p.196).

Nesse sentido se faz necessário conceituar o termo minorias como sendo:

[...] determinadas classes de pessoas que não têm acesso à mesma representação política que os demais cidadãos, ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por conta de características essenciais a sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social.(APPIO, 2008, p.200).

Diante desta definição, nota-se que os refugiados fazem parte de uma minoria de fácil identificação, portanto mais suscetíveis a serem vítimas de discriminação em todas as suas formas e de terem seus direitos violados. E uma vez reconhecida a vulnerabilidade desses grupos, o Sistema Internacional tem buscado, ao longo da História, garantir-lhes especial proteção, sobretudo por parte dos Estados.

Em que pese fazerem parte de uma minoria, O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) apresentou o seu último relatório denominado “*Global Trends*” (ACNUR, 2015), elaborado em 2015, o qual registra o deslocamento forçado ao redor do mundo com base em dados fornecidos pelos governos, agências parceiras e pelo próprio ACNUR.

Até o final do ano de 2015, foram constatados 65,3 milhões de pessoas deslocadas no planeta, em razão de guerras e conflitos, sendo que deste número, 21,3 milhões são refugiados, 3,2 milhões são solicitantes de refúgio, e 40,8 milhões são deslocados internos, os quais permanecem dentro de seus próprios países.

Dentre os países analisados pelo *Global Trends* (ACNUR, 2015), alguns se destacam por serem a principal origem de refugiados no mundo, a saber: a Síria, com 4,9 milhões de refugiados, o Afeganistão, com 2,7 milhões e a Somália com 1,1 milhão. Esses três países, somados, são responsáveis por quase metade dos refugiados sob o mandato do ACNUR, sendo que o país que mais recebe refugiado é a Turquia, o qual conta com o número de 2,5 milhões de refugiados.

Muito embora a quase totalidade dos Estados tenha aderido aos principais instrumentos de proteção internacional, comprometendo-se a reconhecer os direitos dos refugiados e conceder-lhes o suporte necessário, um dos maiores problemas enfrentados por esses grupos são os mecanismos criados por alguns países para obstaculizar a sua entrada ou permanência em seus territórios, por meio da adoção de uma política de fechamento de fronteiras. O presente trabalho busca, dentre outros objetivos, averiguar se a postura adotada por estes países é compatível com os compromissos por eles assumidos no cenário internacional.

Para uma melhor explanação se faz necessário trazer, ainda que de maneira singela, o conceito primário da palavra refúgio, a saber, esconderijo, local onde nos ocultamos de outros para não sermos vistos ou descobertos. Refúgio origina-se do latim *refugium*, o que significa lugar para estar seguro, ou na literalidade, fugir para trás (FRANCO FILHO, 2013, p.79).

Nesse ponto é importante mencionar que o asilo e refúgio são institutos jurídicos completamente diferentes e, sobre essa diferença preleciona Mazzuoli:

Por outro lado, enquanto o refúgio tem natureza claramente humanitária, o asilo tem natureza tipicamente política. Ademais, enquanto para a concessão do primeiro basta um fundado temor de perseguição, para a concessão do segundo necessário se faz uma perseguição concreta (ou seja), já materializada. Outra diferença está no fato de ser a concessão do asilo medida discricionária do Estado, ao passo que para concessão do refúgio há requisitos (de ordem internacional e interna) a serem observados, os quais estando completos, fazem com que a concessão do refúgio se efetive. (MAZZUOLI, 2016, p.828/829).

Antes mesmo de o refúgio ser reconhecido como um instituto propriamente jurídico, ele já existia desde os tempos bíblicos, ao passo que nas escritas desse livro são narradas histórias de pessoas que se viam obrigadas a deixar o seu país em decorrência de perseguições, e por esta razão buscavam abrigo em um lugar seguro. Nesse sentido, Andrade enfatiza que:

O homem convive, desde os mais remotos tempos, com o fato de ter de sair de sua plaga de origem em razão de ter desagradado seus governantes, ou a sociedade na qual vive. A infração cometida enseja, como punição por parte de quem detém o poder, seja suspensa a guarida ao faltoso que tem, conseqüentemente, de buscar alhures a proteção perdida. (ANDRADE, 1996, p.8).

Nesse mesmo sentido, Pacífico aduz que “A bíblia relembra a história da Sagrada Família (José, Maria e o Menino Jesus) que se viu obrigada a deixar sua terra e se refugiar no Egito para escapar de Herodes.” (PACÍFICO, 2010, p.39).

Percebe-se, a partir daí, que o refúgio acompanha a humanidade desde os primórdios, ainda que de maneira discreta, todavia alcança maiores dimensões, ganhando um novo formato à medida que a coletividade evolui em sentido *lato*.

Essa temática eclode de maneira significativa, assumindo uma nova roupagem, por assim dizer, a partir da década de 1920, em razão do término da Primeira Guerra Mundial, intensificando-se com o surgimento da Segunda Guerra, com o conseqüente deslocamento massivo forçado de pessoas na Europa.

Esse intenso movimento fez despertar na comunidade internacional a preocupação com essas pessoas, e nasceu, a partir de então, a necessidade de conceder proteção jurídica a esse grupo minoritário de indivíduos, denominados refugiados.

Desde a outorga inicial de proteção aos refugiados, numerosos e significativos avanços foram alcançados. No entanto, o refúgio ainda se apresenta como um problema de ordem pública e humanitária no contexto global, regional e interno, carecendo, ainda, de uma maior atenção.

O presente artigo abordará em linhas gerais o instituto do refúgio, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento como um instituto jurídico de proteção, apresentando a sua fase histórica contemporânea, desde a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Em seguida, serão abordados os mecanismos mais recentes criados pelos Estados membros da União Europeia e pelos Estados Unidos da América para restringir a entrada de estrangeiros em seus territórios, muitos deles em busca de refúgio, encerrando com uma abordagem ampla acerca do instituto jurídico da Responsabilidade Internacional do Estado frente ao fechamento de fronteiras aqueles, objetivando analisar eventual cometimento de ato internacional ilícito caracterizador da Responsabilidade Internacional estatal.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, mediante consulta em doutrinas, textos e artigos científicos, bem como a pesquisa documental sustentada na leitura de leis e julgados envolvendo a matéria. Valer-se-á, também, da consulta de dados estatísticos do ACNUR e sites, através de uma análise teórica, interpretativa e histórica. O método adotado será o dedutivo

1 Panorama Global do Refúgio

É importante destacar que o refúgio já existia antes mesmo de seu reconhecimento normativo, constituindo um instituto costumeiro antiquíssimo. Se por um lado fluxos migratórios ocorreram em diversos momentos e lugares ao longo da História, também grupos foram beneficiados por instrumentos de proteção, mesmo que tais iniciativas não ocorressem

de forma multilateral, característica que teve consolidação a partir da Liga das Nações¹. Nesse sentido:

Pode-se afirmar que a proteção dos refugiados, de forma coordenada, iniciou-se por meio das atividades da Liga das Nações. Isso se deu, primordialmente, em razão de acontecimentos que tiveram lugar pouco antes, durante e, em especial imediatamente após a primeira grande guerra. (ANDRADE, 1996, p.20).

Em que pese o Pacto da Liga das Nações de 1920¹ (LIGA DAS NAÇÕES, 1920) não ter feito menção expressa à proteção de refugiados, a realidade experimentada pelos países europeus nessa época (sobretudo no tocante ao deslocamento em massa em razão de perseguição ocasionada pelo fim da Primeira Guerra Mundial) trouxe preocupação à comunidade internacional. Foi então criada pela Liga a Comissão para refugiados, que cuidaria das questões específicas desses indivíduos, notadamente através do comitê de refugiados, liderado por Fridtjof Nansen, primeiro Alto Comissário da Liga das Nações para refugiados.

A proteção dispensada aos refugiados nesse período era de cunho jurídico e não humanitário, e o refúgio era visto como algo transitório, surgido naturalmente em razão do final da Primeira Guerra, embora o fenômeno tenha se tornado cada vez mais comum, ao passo que “[...] os grupos de pessoas que buscavam proteção se avolumavam, e a preocupação por seus destinos começava a ser objeto de discussão na Liga das Nações”.(ANDRADE, 1996, p.23).

No entanto, em razão do surgimento de novos conflitos, sobretudo com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações foi posteriormente dissolvida e sucedida em 1945 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Já em sua primeira sessão, foi apresentada à Assembleia Geral a inquietação quanto à necessidade de proteção dos refugiados e de se criar um novo organismo que se dedicasse exclusivamente a atender a questão dos refugiados.

Coerente com esta preocupação, antes mesmo de ser aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 15 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral da ONU aprovou a criação da Organização Internacional para Refugiados (OIR), em caráter provisório. As principais tarefas da OIR eram de:

[...] identificar os refugiados, expedir a sua documentação, dar assistência as suas necessidades, atender aos pedidos de repatriação, auxiliar na sua integração local, e

¹A Liga das Nações foi uma organização internacional criada pelo Tratado de Versalhes no ano de 1919, com a premissa maior de assegurar a paz e segurança internacionais, reconhecendo em seus objetivos a criação de instrumentos de cooperação econômica, social e humanitária. Era também responsável por supervisionar comissões criadas para lidar com questões internacionais relevantes.

quando necessário intervir para obter o seu reassentamento em um terceiro país.² (SANTIAGO, 2003, p.86).

Porém, antes mesmo do término do mandato da OIR já se discutia na Assembleia Geral da ONU que organismo assumiria a sua sucessão para enfrentar com eficácia as dificuldades oriundas do crescente número de refugiados em nível global.

E foi diante desta inquietação que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948), proclama em seu artigo 14 que “[...] toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países”.

Um ano mais tarde, em 03/12/1949, a Assembleia Geral da ONU cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com sede em Genebra, outorgando a esse organismo a função exclusiva de proporcionar proteção a essas pessoas.

O ACNUR inicia suas funções já com uma concepção inovadora acerca do refúgio, outorgando a este instituto um caráter humanitário e apolítico. Buscando aprimorar o debate e compreender a fundo esse instituto, até mesmo para uma atuação mais eficaz, a organização solicitou a um professor do “*Centre d’Etudes de Politique Etrangère*” de Paris, Professor Jacques Vernant, que fizesse um estudo aprofundado sobre a temática dos refugiados, no qual ele concluiu que:

[...] os problemas dos refugiados de um modo geral, não se limitando aqueles que se encontram sobre a proteção do ACNUR, são problemas profundos, o que se conclui que a crise dos refugiados tem como mal maior, o caráter repetitivo e permanente.³(SANTIAGO, 2003, p.88).

A análise do prof. Vernant evidenciou a necessidade de dispensar ao instituto do refúgio uma atenção especial e mais abrangente, sobretudo em razão da realidade vivenciada à época. Foi então que a Assembleia Geral da ONU, em 26 de julho de 1951, aprovou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, considerada pela ONU como a Carta Magna deste instituto jurídico.

1.1 Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967

A Convenção de 1951 (ONU, 1951), também conhecida como Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, Estatuto dos Refugiados e ainda, Convenção de Genebra de 1951, foi discutida e aprovada durante uma conferência de plenipotenciários em Genebra, em julho de 1951.

² Tradução dos autores.

³ Tradução dos autores.

Tendo em vista que essa conferência se deu fora da estrutura da ONU, outros países que não faziam parte desta organização, mas que tinham interesse nessa temática, puderam participar da redação do texto da Convenção, a qual utilizou como referência inicial o próprio estatuto do ACNUR. Em que pese sua redação ter sido finalizada em julho de 1951, somente no ano de 1954 entrou em vigor. (ANDRADE, 2010, p.776).

Enquanto se discutia as questões que seriam abarcadas pela Convenção, houve divergências entre os países partícipes. Primeiro em relação à competência *ratione temporis* da Convenção de 51, haja vista que alguns países defendiam que a definição de refugiado deveria ser ampla, sem qualquer limite temporal; outros pretendiam que deveria se estabelecer um limite temporal para reconhecimento de um refugiado, sendo que ao final foi adotado no texto normativo o limite temporal, sob a justificativa de que assim sendo, se tornava possível para os Estados mensurar a extensão de suas obrigações.

Outra divergência se deu em relação ao limite geográfico, haja vista que de um lado alguns Estados pretendiam que a Convenção de 51 pudesse ser aplicada a qualquer refugiado do mundo, e de outro, certos Estados entendiam que tal instrumento deveria ser aplicado apenas aos refugiados europeus, os quais estavam mais carentes de proteção, posição vencedora e incorporada ao texto da Convenção. Finda a Conferência de Plenipotenciários e aprovado o texto da Convenção de 51, estabeleceu-se o conceito de refugiado no artigo 1º, assim reconhecido como todo aquele que:

[...] em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa e em razão de um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade, e que não pode ou, em virtude desse temor, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por não ter nacionalidade e estar fora do país onde possuía residência habitual, em consequência desses acontecimentos, não possa ou, por causa de tais temores, não queira regressar a ele. (ONU, 1951).

Diante desse conceito trazido pela Convenção de 51 verifica-se que este instrumento:

[...] estabeleceu uma limitação temporal e geográfica, uma vez que a condição de refugiado se restringia aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 no continente europeu. Isso significa que os refugiados eram somente assim reconhecidos se o fossem em decorrência de episódios ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Embora aplicável a milhares de pessoas – já que até a década de 50 a maioria dos refugiados era europeia – tal definição mostrou-se inoperante com o decorrer do tempo. (PIOVESAN, 2003, p.119).

Ocorre que os deslocamentos em massa não estavam limitados aos nacionais europeus, uma vez que em inúmeros outros países do mundo esse fenômeno se repetia, talvez com a mesma intensidade, e as pessoas que se viam obrigadas a abandonar seus países pelos mesmos motivos descritos no artigo 1º daquele tratado restavam carentes de qualquer

proteção, pelo simples fato de não serem, em razão da limitação territorial e temporal, abarcadas pelo Estatuto.

Diante desse quadro, a comunidade internacional percebeu a necessidade de suprir a lacuna do texto, ampliando o alcance da definição de refugiados, fato pelo qual foi editado em 31 de janeiro de 1967, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (ONU, 1967), que em seu artigo 1º põe fim às delimitações territorial e temporal até então existentes.

Assim sendo, a partir da elaboração do Protocolo de 67, notadamente conforme disposto em seu artigo 1º, § 2º, passaram a ser considerados refugiados não só europeus afetados pelos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, mas toda e qualquer pessoa do mundo que, em razão de um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontrava fora do país de sua nacionalidade, e que não podia ou, em virtude desse temor, não queria se valer da proteção desse país; ou que, por não ter nacionalidade e estar fora do país onde possuía residência habitual, em consequência desses acontecimentos, não poderia ou, por causa de tais temores, não queira regressar a ele (ONU, 1967).

Dessa forma, para que um indivíduo venha a ser reconhecido como refugiado é necessário que estejam presentes dois requisitos interdependentes, a saber, extraterritorialidade e fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Nota-se que o refugiado não é um estrangeiro comum; trata-se de um indivíduo que corre risco dentro do seu próprio país (FOSTER, 2014, p.17) e, portanto, vê-se forçado a dele sair.

Por apresentarem diferenças fundamentais, a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, apesar de regulamentarem a mesma temática, são documentos independentes e distintos, sendo que este último, como visto, foi criado para suprimir do texto anterior o limite temporal e territorial estabelecido, ao passo que estende o conceito de refugiado a não-europeus, cabendo aqui destacar ser perfeitamente possível aos Estados aderirem a apenas a um deles, o que não os obriga frente ao outro não ratificado, como também lhe é facultado aderir aos dois.

Ressalta-se que a Convenção de 51 e o Protocolo de 67 são instrumentos globais protetivos que ocupam o topo da pirâmide do instituto jurídico do refúgio, ao passo que o teor dos seus textos foi utilizado como parâmetro para concepção dos demais documentos subsequentes que regulamentam o refúgio tanto em nível regional (a exemplo da Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984), como também no âmbito interno dos Estados, a exemplo da lei brasileira 9.474/97.

Segundo dados do ACNUR, 145 Estados são signatários da Convenção de 51, 146 Estados são signatários do Protocolo de 67, 142 Estados são signatários de ambos os documentos e o número de signatários de um ou de outro documento é de 148 Estados.

Todos os países da União Europeia são signatários da Convenção de 51 e do Protocolo de 67 e os EUA aderiram apenas ao último documento, no dia 01 de novembro de 1968.

Apesar de terem se obrigado ao cumprimento do(s) tratado(s) devidamente internalizados em seus ordenamentos, os EUA e boa parte dos Estados membros da UE recentemente aprovaram instrumentos normativos e assinaram acordos que restringem ou mesmo impedem a entrada de refugiados em seus territórios.

1.2 Mecanismos adotados pela União Europeia e EUA para obstar a entrada de refugiados em seus territórios

Conforme amplamente divulgado por diversos meios de comunicação, especialmente no ano de 2015, houve um fluxo migratório sem precedentes na Europa, notadamente, de pessoas que saíam da Síria em razão da guerra civil que acomete esse país até os dias de hoje, em busca de proteção nos países vizinhos, sobretudo na Turquia, Líbano e Jordânia.

Com o crescente fluxo de pessoas em suas fronteiras, aqueles Estados receptores passaram a não mais comportar tantas entradas, e os refugiados passaram a buscar rotas migratórias diretamente em direção à Europa, seja pela rota dos Bálcãs (via terrestre), pela travessia do mar mediterrâneo.

Diante deste contexto e sob o argumento de resolver o problema da migração irregular e do fluxo massivo de refugiados que se deslocavam rumo aos países europeus, foi assinado um acordo entre a União Europeia e Turquia, denominado Declaração UE-Turquia (CONSELHO EUROPEU, 2016), publicado pelo Conselho da União Europeia, no dia 18 de março de 2016.

A parte do acordo que interessa a este trabalho é o ponto onde restou acordado que “[...] todos os novos migrantes irregulares que cheguem as ilhas gregas provenientes da Turquia, a partir de 20 de março de 2016 serão devolvidos a este último país” (CONSELHO EUROPEU, 2016).

Além desse acordo, outros diferentes mecanismos foram adotados pelos países europeus, pelo que se pode denominar como uma política internacional de fechamento de

fronteiras, por meio da criação de barreiras físicas, como a construção de muros fronteiriços pelos governos da Bulgária e Hungria.

Neste mesmo sentido foram criadas barreiras jurídicas, representadas pela edição de leis domésticas, decretos e acordos restritivos a refugiados, todos com o fim de desestimular ou mesmo obstar a sua entrada no território europeu, a exemplo de uma lei aprovada pela Dinamarca permitindo o confisco de bens de refugiados que não sejam considerados como essenciais, procedimento esse reproduzido na Suíça e Alemanha.

Além da adoção de tais medidas na Europa, de forma semelhante os EUA fecharam suas fronteiras, em cumprimento aos Decretos 13.769, de 27 de janeiro de 2017 (EUA, 2017) e 13.780, de 06 de março de 2017 (EUA, 2017a), instrumentos denominados, “*Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry Into the United States*” assinados pelo presidente Donald J. Trump.

O conteúdo desses decretos que mais interessa a este trabalho é a suspensão do programa de admissão de refugiados (*Refugee Admissions Program - USRAP*) nos EUA, por prazo indeterminado para os refugiados nascidos na Síria - apenas no decreto 13.769⁴, e pelo

⁴Seção 5. Realinhamento do Programa de Admissão de Refugiados dos EUA para o ano fiscal 2017.

(a) O secretário de Estado suspenderá o Programa de Admissão de Refugiados dos EUA (USRAP) por 120 dias. Durante esse período de 120 dias, o secretário de Estado, em conjunto com o secretário de Segurança Interna e em consulta com o diretor de Inteligência Nacional, procederá à análise do processo de solicitação e adjudicação do USRAP para determinar que procedimentos adicionais devem ser adotados com a finalidade de assegurar que os aprovados para admissão de refugiados não representem ameaça à segurança e ao bem-estar dos Estados Unidos e deverá implementar esses procedimentos adicionais. Os candidatos ao programa de refugiados que já estiverem passando pelo processo do USRAP podem ser admitidos após o início e a conclusão desses procedimentos revistos. Na data que completar o período de 120 dias a contar da data do presente decreto, o secretário de Estado retomará as admissões do USRAP somente para cidadãos de países para os quais o secretário de Estado, o secretário de Segurança Interna e o diretor de Inteligência Nacional conjuntamente determinarem que tais procedimentos adicionais são suficientes para garantir a segurança e o bem-estar dos Estados Unidos.

(b) Ao retomar as admissões do USRAP, o secretário de Estado, em consulta com o secretário de Segurança Interna, está orientado a fazer outras alterações, na medida do permitido por lei, para priorizar as reivindicações de refugiados feitas com base em perseguição religiosa, desde que a religião da pessoa seja uma religião de minoria no seu país natal. Sempre que necessário e apropriado, os secretários de Estado e de Segurança Interna recomendarão ao presidente legislação que possa ajudar nessa priorização.

(c) Nos termos da seção 212(f) da INA, Título 8 do Código dos EUA, parágrafo 1182(f), proclamo, por este instrumento, que a entrada de pessoas nascidas na Síria como refugiados é prejudicial aos interesses dos Estados Unidos, portanto suspendo tal entrada até que eu determine que o USRAP foi devidamente modificado de modo a assegurar que a admissão de refugiados sírios esteja de acordo com o interesse nacional.

(d) Nos termos da seção 212(f) da INA, Título 8 do Código dos EUA, parágrafo 1182(f), proclamo, por meio deste instrumento, que a entrada de mais de 50 mil refugiados no ano fiscal de 2017 seria prejudicial aos interesses dos Estados Unidos, portanto, suspendo tal entrada até que eu determine que novas admissões seriam do interesse nacional.

(e) Sem prejuízo da suspensão temporária imposta nos termos da subseção (a) desta seção, os secretários de Estado e de Segurança Interna podem conjuntamente decidir caso a caso se admitem a entrada de indivíduos nos Estados Unidos como refugiados, a seu critério, mas apenas se determinarem que a admissão desses indivíduos como refugiados é do interesse nacional – inclusive quando a pessoa é de uma minoria religiosa em seu país natal e enfrenta perseguição religiosa; quando a admissão dessa pessoa permite aos Estados Unidos adequar sua

prazo de 120 dias para os demais refugiados - sendo que transcorrido esse período se retomaria o programa, excluídos os cidadãos de países para os quais o Secretário de Estado, o Secretário de Segurança Interna e o Diretor de Inteligência Nacional, conjuntamente, determinassem que não colocasse em risco a segurança e o bem-estar dos EUA.

Ambos os decretos foram alvos de inúmeras ações nos Tribunais Federais dos EUA, propostas por vários Estados federados, em busca da declaração de inconstitucionalidade das mencionadas ordens executivas que pudessem obstar sua implementação. No presente trabalho serão analisadas duas ações propostas junto aos Tribunais Federais dos EUA, as quais questionaram a legalidade de ambos os decretos.

Tão logo o Decreto nº. 13.769 entrou em vigor, em janeiro de 2017, os Estados de Washington e Minnesota ingressaram com uma ação junto ao Tribunal Federal de Washington, em Seattle, em 30 de janeiro de 2017 (EUA, 2017d), requerendo uma ordem de restrição temporária objetivando a suspensão da referida ordem executiva, sobretudo em razão da sua aparente inconstitucionalidade, o que foi devidamente reconhecido pelo juiz federal James Robart.

A supramencionada decisão foi confirmada pelo Nono Circuito do Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, em razão de recurso interposto pelo presidente Donald J. Trump no processo nº. 17-35105, sendo mantida a suspensão do decreto (EUA, 2017e). Após a decisão do Tribunal de Apelação não foram interpostos outros recursos, sendo o processo arquivado em 17 de março de 2017.

Diante desse quadro foi elaborado novo decreto, como anteriormente mencionado, grafado sob nº. 13.780, contendo algumas poucas alterações em relação ao anterior. O novo ato executivo, mesmo antes sua entrada em vigor já havia sido objeto de novas ações, novamente questionando a sua inconstitucionalidade.

O Estado do Havaí foi o primeiro a ingressar em juízo pleiteando uma ordem de restrição temporária em nível nacional, requerendo a suspensão do novo decreto, processo

conduta a um acordo internacional preexistente; ou quando a pessoa já estiver em trânsito e negar sua admissão causaria dificuldades indevidas – e não representa risco para a segurança ou o bem-estar dos Estados Unidos.

(f) O secretário de Estado enviará ao presidente, no prazo de 100 dias a contar da data deste decreto, um relatório inicial sobre os progressos da diretiva contida na subseção (b) desta seção no tocante à priorização das reivindicações feitas pelos indivíduos com base em perseguição religiosa e enviará um segundo relatório no prazo de 200 dias a contar da data deste decreto.

(g) É política do Poder Executivo, na medida do permitido por lei e do viável, que as jurisdições estaduais e locais tenham um papel no processo de determinar a colocação ou o assentamento, em suas jurisdições, de estrangeiros qualificados para admissão nos Estados Unidos como refugiados. Para isso, o secretário de Segurança Interna examinará a lei existente para determinar até que ponto, em conformidade com a legislação aplicável, as jurisdições estaduais e locais podem ter maior envolvimento no processo de determinar a colocação ou o reassentamento de refugiados em suas jurisdições e formulará uma proposta para promover tal envolvimento legalmente.

CV.NO.17-00050 DKW-KSC (EUA, 2017b),o que foi deferido pelo Juiz Federal de Honolulu, Derrick K. Watson, no dia 15 de março de 2017, um dia antes de sua entrada em vigor. Novamente o presidente Donald J. Trump apelou da decisão junto ao Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, processo nº 17-15589 (EUA, 2017c),sendo que no dia 26/06/2017 o referido recurso foi julgado parcialmente procedente pela corte, razão pela qual, o Programa de Admissão de Refugiados nos EUA resta suspenso pelo prazo de 120 dias, cabendo ainda recurso desta decisão.

Ressalta-se que em ambos os casos os decretos foram suspensos liminarmente, segundo entendimento dos juízes, primeiro em razão da sua patente ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que estigmatizam imigrantes, refugiados e muçulmanos, e segundo porque os argumentos suscitados pelo presidente Donald J. Trump não foram suficientes para demonstrar a necessidade da edição do referido documento, haja vista que não restou evidenciada a iminência de graves riscos para a segurança dos Estados Unidos.

Os casos acima descritos refletem claramente medidas de fechamento de fronteiras, capazes de dificultar e até mesmo impedir a entrada de solicitantes de refúgio em certos países, em sua maioria signatários dos grandes tratados em matéria de proteção a refugiados. Cumpre, nesse sentido, analisar se tais mecanismos governamentais representariam ofensa aos compromissos firmados e resultariam, em caso afirmativo, em responsabilização internacional dos Estados.

1.3 Mecanismos adotados pela União Europeia e EUA frente ao Instituto Jurídico da Responsabilidade Internacional do Estado

A Responsabilidade Internacional do Estado é tema recorrente no estudo do Direito Internacional:

Assim como os atos ilícitos praticados pelos cidadãos, no âmbito do Direito interno dos Estados, merecem uma devida reprimenda, a prática de um ato ilícito internacional, entendido este como todo ato violador de uma norma de DIP, por parte de um Estado em relação aos direitos de outro, gera igualmente a responsabilização do causador do dano, em relação àquele Estado contra o qual o ato ilícito foi cometido. (MAZZUOLI, 2016, p.615).

Neste sentido, para que reste configurada a Responsabilidade Internacional do Estado é necessária a presença de determinados elementos essenciais, a saber, a prática de um *ato ilícito*, como sendo aquele que afronta a uma norma de direitos das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um dispositivo de tratado em vigor, dentre outras espécies; *a imputabilidade*, ou seja, a ação ou omissão caracterizada como ilícita deve ser imputada a um Estado ou a uma organização internacional, e como último elemento, a existência de um *dano*,

o qual se torna imprescindível para caracterização da responsabilidade internacional do Estado (REZEK, 2000, p. 262/262).

Analisando o acordo assinado entre União Europeia e Turquia, à luz do instituto jurídico da Responsabilidade Internacional do Estado, percebe-se que os países europeus, ao devolverem à Turquia os migrantes que adentrem em seus países de forma irregular, estão a praticar um ato ilícito internacional, uma vez que na condição de países signatários da Convenção de 51 e do Protocolo de 67 estariam impedidos de devolver todo aquele que adentre em seus territórios em busca de refúgio, em homenagem ao princípio da norma *jus cogens* do *non – refoulement* (não reenvio)

Nesse sentido, ainda que o indivíduo que se encontre em situação de refúgio entre de forma irregular em um país no qual busque proteção, não pode ser devolvido, sob pena do país que o devolveu ser responsabilizado internacionalmente pela ofensa cometida, eis que presentes todos os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade internacional do Estado, notadamente, ato ilícito, imputabilidade e dano.

De igual forma, o decreto executivo exarado pelo presidente dos EUA, Donald J. Trump (o qual suspendeu pelo prazo de 120 dias a partir de 26 de junho de 2017 o Programa de Admissão de Refugiados neste país) afronta os compromissos por ele assumidos no cenário internacional, uma vez que na condição de signatário do Protocolo de 67 teria o dever de receber, em seu território, os indivíduos solicitantes de refúgio.

Extrai-se daí que mesmo que o presidente dos EUA tenha obtido sucesso parcial em sua demanda, logrando êxito na suspensão deste programa, não há dúvidas de que está a incorrer na prática de um ato ilícito, em razão do descumprimento de um compromisso assumido através da sua adesão a um tratado.

Há que se ressaltar que essa postura recém adotada pelo presidente dos EUA contradiz inclusive com a sua carta magna, ao passo que o princípio mais importante do sistema constitucional americano é o da equidade (*fairness*), ou seja, o direito do cidadão a um tratamento com igual consideração e respeito (APPIO, 2008, p.198), princípio este que é violado de maneira explícita nos decretos executivos acima citados. Sobre o tema:

Neste contexto, o direito internacional dos refugiados passa a lidar com problemas novos, que fogem do padrão até então comum de mera análise da subsunção dos casos concretos aos requisitos previstos na Convenção de 1951, ao mesmo tempo em que a vontade política dos Estados em receber novos refugiados diminui. Da conjunção de tais fatores, resultam diversas políticas públicas que têm como objetivo principal a repulsão de migrantes e a proteção das fronteiras, violando as obrigações contraídas internacionalmente. (SILVA JUNIOR, 2010, p.78).

Portanto, ainda que os países acima mencionados sejam signatários da Convenção de 51 e do Protocolo de 67, as violações aos compromissos internacionalmente assumidos no tocante a proteção de refugiados restam evidentes e via de consequência passíveis de reparação futura.

Vale lembrar que em caso semelhante restou a Bolívia, país signatário da Convenção de 51 e de seu Protocolo de 67, condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 13/02/2013 (CIDH, 2015), pela expulsão da família *Pacheco Tineo* para seu país de origem, o Peru.

Os membros desta família foram devolvidos sumariamente e sem qualquer motivo justo ao país onde suas vidas estavam em risco, em total contradição ao consagrado princípio considerado como norma *jus cogens* do *non-refoulément*, insculpido no artigo 33 da Convenção de 1951.

O que se observa é que frente às evidentes violações à Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967, o Poder Judiciário tem se esforçado para fazer valer os compromissos internacionais assumidos pelos Estados, como forma de tutelar os direitos e garantias dos refugiados.

Conclusão

O instituto do refúgio, de um modo geral, alcançou avanços históricos, principalmente após sua institucionalização por meio de tratados multilaterais e organismos internacionais especializados, tornando-se um instrumento de proteção amplamente reconhecido no sistema internacional. No entanto, não se pode negar que houve alguns retrocessos, ao que tudo indica provenientes da recusa de certos países em receber o crescente número de solicitantes de refúgio e de refugiados ao redor do mundo nos últimos anos.

Diante do caos instalado pelos massivos deslocamentos forçados, os Estados passaram a criar mecanismos de regulação que dificultam ou mesmo impedem a entrada desses indivíduos em suas fronteiras, em uma atitude patente de driblar os compromissos assumidos internacionalmente.

Ao que parece, abrir as portas de um país para receber refugiados tem sido visto como um problema para os Estados, os quais se valem de diversas justificativas, de problemas econômicos a ameaças à segurança nacional, como argumentos a respaldar a manutenção desses grupos de pessoas longe de suas fronteiras.

Lastima-se que os Estados optem investir bilhões na criação de muros fronteiriços, ou até mesmo despendam valores exorbitantes com outros Estados a fim de legitimá-los como

receptores de refugiados, desviando-se de obrigações internacionais previamente assumidas que seriam de sua responsabilidade.

Diante desse quadro, o instituto do refúgio parece estar começando a se desprender de seu cunho exclusivamente administrativo, passando a caminhar ainda de forma incipiente rumo à sua judicialização, fazendo com que as questões envolvendo essa temática se vejam envolvidas por diferentes manifestações nos tribunais.

A dinâmica dessas discussões não pode se descolar da própria definição contemporânea do refúgio, que deve, na verdade, ser inclusive alargada, a fim de proteger os “refugiados climáticos”, por exemplo.

Diante deste contexto, imprescindível lembrar o refúgio em seu conceito genuíno, sobretudo com espírito humanitário, ultrapassando posicionamentos ideológicos, muitas vezes travestidos de justificativas econômicas, as quais não devem sobrepor-se à dignidade humana.

Referências

ACNUR. **Global Trends: Forced Displacement in 2015**. Disponível em <http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>. Acesso em 25 abr. 2017.

ANDRADE, J. H. F. de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, J. H. F. de. Guerra Fria e Refugiados: da gênese política do ACNUR e da Convenção de 1951. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

APPIO, E. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CIDH. **Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional De Bolivia**:Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17/04/2015. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotineo_17_04_15.pdf. Acesso em 27 abr. 2017.

CONSELHO EUROPEU. **Declaração UE-Turquia, 18 de março de 2016**. Disponível em <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/03/18-eu-turkey-statement/>. Acesso em 06 mar. 2017.

EUA (2017). **Executive Order 13.769, de 27 de janeiro de 2017**. Disponível em <https://br.usembassy.gov/ato-executivo-para-protoger-nacao-contr-entrada-de-terroristas-estrangeiros-no-eua/>. Acesso em 06 mar. 2017.

EUA (2017a). **Executive Order 13.780, de 06 de março de 2017**. Disponível em <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/03/06/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>. Acesso em 17 mar. 2017.

EUA (2017b). **Hawai'i and Ismail Elshikh v. Trump et al. (CV. NO. 17-00050 DKW-KSC) ORDER GRANTING MOTION TO CONVERT TEMPORARY RESTRAINING**

ORDER TO A PRELIMINARY INJUNCTION, Filed March, 29, 2017. Disponível em <https://www.buffalo.edu/content/dam/www/immigration-update/AILA%20-%20Hawaii%20v.%20Trump,%20CV%2017-00050%20DKW-KSC%20-%20Order%20Granting%20Motion%20to%20Convert%20TRP%20to%20Preliminary%20Injunction%20170329.pdf>. Acesso em 20 abr. 2017.

EUA (2017c). **Hawai'i and Ismail Elshikh v. Trump et al. (No. 17-15589), Filed April, 28, 2017.** Disponível em <http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2017/04/29/17-15889%20Reply%20brief.pdf>. Acesso em 15 mai. 2017.

EUA (2017d). **Washington et al. v. Trump et al. (CASE NO. C17-0141JLR) TEMPORARY RESTRAINING ORDER, Filed March, 02, 2017.** Disponível em http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2017/02/03/17-141_TRO_order.pdf. Acesso em 17 mar. 2017.

EUA (2017e). **Washington et al. v. Trump et al. (No. 17-35105; D.C. No. 2:17-cv-00141) AMENDED ORDER, Filed March 17, 2017.** Disponível em http://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2017/03/17/17-35105_Amd_Order.pdf. Acesso em 30 mar. 2017.

FOSTER, M.; HATHAWAY, J. **The law of refugee status.** 2ª ed. Reino Unido: Cambridge University Press, 2014.

FRANCO FILHO, G. de S. Refúgios e refugiados climáticos. In: **Revista brasileira de direitos humanos.** São Paulo: Lex Magister, 2013.

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Liga das Nações de 1920.** Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf. Acesso em 29 abr. 2017.

MAZZUOLI, V. de O. (2016). **Curso de direito internacional público.** 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ONU. **Convenção Relativas aos Refugiados de 1951.** Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 17 abr. de 2017.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 20 mar. 2017.

ONU. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 17 abr. 2017.

PACÍFICO, A. M. C. P. **O capital social dos refugiados: bagagem cultura e políticas públicas.** Maceió: EDUFAL, 2010.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre as relações UE-Turquia (2016/2993(RSP)).** Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+P8-RC-2016-1276+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em 17 abr. 2017.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTIAGO, J. R. de. Derechos Humanos, Derecho de Los Refugiados: evolución y convergências. In: PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz; CANÇADO

SILVA JUNIOR, E. **O refúgio no direito internacional contemporâneo**: entre a segurança nacional e a proteção do indivíduo. Dissertação de mestrado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.